

IGUALDADE, JUSTIÇA E DEMOCRACIA: OS ASPECTOS DEONTOLÓGICOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

EQUALITY, JUSTICE AND DEMOCRACY: THE ETHICAL ASPECTS OF AFFIRMATIVE ACTION IN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL SYSTEM

Marcos Antônio da SILVA¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Justiça: ordem, liberdade e igualdade; 2 Ações afirmativas e legitimação jurídico-social; 3 A evolução do Estado e a atuação frente à promoção da igualdade; 4 Liberdade e igualdade; 5 Ações afirmativas e democracia; 6 Aspectos deontológicos das ações afirmativas; 7 Ações afirmativas e o direito social à educação pública de qualidade; Conclusão; Referências.

Resumo

A necessidade de se buscar não só o fundamento jurídico-constitucional das ações afirmativas, em seu sentido genérico e específico, mas também a legitimação das políticas públicas de igualação substancial no cenário democrático é o desafio que se impõe às sociedades pós-modernas, tendo em vista, sobretudo, as questões relativas à pluralidade, à diversidade, à fragmentariedade e ao respeito às diferenças. O implemento das ações afirmativas, frequentemente, é questionado sob a alegação do déficit democrático, ainda mais quando há a chancela do Poder Judiciário neste sentido, por meio do chamado ativismo judicial, uma vez que os benefícios concedidos às minorias atingem diretamente os interesses da maioria, notadamente no plano da educação pública de nível superior, em relação à qual o sistema de cotas raciais adotados por algumas Universidades públicas tem encontrado maior resistência nos níveis médios da sociedade. Dessa forma, o presente ensaio abordará pontos que explicam e justificam a necessidade social e a obrigatoriedade de ordem constitucional em se estabelecer o regime de cotas nas Universidades públicas, frente aos desafios da inclusão de grupos postos à margem do sistema capitalista globalizado, em obediência aos ditames do princípio da igualdade material, ao postulado da dignidade da pessoa humana e ao primado da justiça.

Palavras-chave: Ações afirmativas; deontologia jurídica; igualdade material; justiça e Constituição; educação e inclusão social.

Abstract

The need to seek not only the legal-constitutional affirmative action in its generic sense and particular, but also the legitimacy of public policies to substantially equalize the democratic scenario is the challenge that binds the post-modern societies, in view, especially the issues of plurality, diversity, the fragmentariedade and respect for differences. The implement affirmative action often is questioned on the grounds of the democratic deficit, even when the seal of the judiciary in this regard, through the so-called judicial activism, since the benefits to minorities directly affect the interests of the majority, notably in terms of public education at tertiary level, for which the racial quota system adopted by some public universities has found

¹ Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito Internacional e Econômico pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

greater resistance of the middle levels of society. Thus, this paper will address the points that explain and justify the need for social and constitutional requirement of establishing a quota system in public universities, the challenges of inclusion of groups relegated to the margins of the globalized capitalist system, in obedience to the dictates the principle of substantive equality, the postulate of human dignity and the rule of justice.

Keywords: Affirmative action; legal ethics; material equality; justice and Constitution; education and social inclusion.

Introdução

A análise dos aspectos deontológicos das ações afirmativas, em consonância com os ditames constitucionais contemporâneos, tendo em vista a efetivação dos ideais de justiça e a promoção do princípio da igualdade em uma sociedade pluralista, é o objeto de estudo do presente ensaio, na medida em que se tornou um dos temas mais recorrentes do constitucionalismo atual e que interessa aos agentes políticos do Estado e a todos os componentes da sociedade.

Dessa forma, além de explorar os fundamentos jurídico-constitucionais do ponto de vista doutrinário e dogmático, bem como os de índole sociológica, antropológica e filosófica, o texto também procura abordar o marco teórico que transforma o princípio da igualdade em uma obrigação, não só jurídica, mas também ética da Constituição e de todo o ordenamento jurídico erigido sobre os postulados do Estado Democrático e Social de Direito, por conta principalmente do reconhecimento axiológico da dignidade da pessoa humana, que passou a figurar no centro de todo o sistema jurídico avançado, cuja mudança de paradigma institucional ganhou força após os incidentes contra os direitos humanos ocorridos na Segunda Guerra Mundial e o crescente pluralismo social desencadeado a partir da década de 1950 no mundo ocidental.

Com efeito, a constante adoção de políticas públicas de ações afirmativas, no ambiente democrático, representa a evolução do papel do Estado no atendimento das demandas sociais e econômicas, ou seja, além de garantir as liberdades públicas, que remetem aos direitos fundamentais de primeira dimensão, assim como os direitos sociais, de caráter universalista, que reportam aos de segunda dimensão, o Estado agora deve se incumbir de promover políticas públicas voltadas à satisfação das necessidades básicas de grupos minoritários que, por conta do crescimento agudo das desigualdades produzidas pelo atual

estágio do capitalismo globalizado, se veem à margem do processo de produção e consumo de bens e serviços vitais à manutenção de uma vida digna.

1 Justiça: ordem, liberdade e igualdade

Classicamente, as teorias da justiça, muito importantes para o entendimento jurídico-conceitual das ações afirmativas, na condição de valor supremo a ser perpetrado pelo Direito, basicamente podem ser abordadas sob três perspectivas: ordem, liberdade e igualdade. Embora possam elas ser analisadas sob a óptica individual, o fato é que ainda persistem como fundamentais para o entendimento atual da axiologia jurídica.

Na concepção hobbesiana, à luz das obras *Leviatã* e *De Cive*, o conceito de justiça se encerra no de ordem, na medida em que o Direito, ao estabelecer as funções, as prerrogativas, os deveres e os atributos de cada súdito no seio social, dividindo os ônus e os bônus de acordo com a vontade emanada do poder soberano, chegaria, pois, à efetivação da justiça (HOBBS, 2002).

Nesta direção, a noção filosófica de justiça se fundamenta precipuamente na organização e no controle sociais pela legitimação do poder soberano do Estado, o que significa dizer que os argumentos articulados por Thomas Hobbes, no futuro, embasariam o pensamento totalitário europeu e latino-americano da primeira metade do século XX, a saber, o Nazismo alemão, o Fascismo italiano, o Franquismo espanhol, o Salarzismo português e, porque não, o Getulismo brasileiro.

Portanto, fixados os limites em que são definidos os direitos e as obrigações, bem como a observância e o cumprimento de ambos, os ideais de justiça, segundo a filosofia de Hobbes, estariam configurados.

Em outra medida, Immanuel Kant, no final do século XVIII, teorizou os fundamentos da justiça sobre as bases filosóficas da liberdade, sendo certo que a função do Direito, neste aspecto, é a delimitação ou a demarcação do âmbito de atuação individual, tendo em vista, como contraponto, o âmbito de atuação dos demais componentes da sociedade política (BOBBIO, 1997).

Nesta perspectiva, a realização da justiça se concretizaria à medida que este campo de liberdade ficar mais claramente estabelecido e, ao mesmo tempo, ficar melhor respeitado

por outrem, de forma que o Estado e o Direito teriam o poder-dever de garantir a margem de liberdade concedida a cada indivíduo. Logo, o progresso social e individual dependeria da preservação da liberdade humana. Em outras palavras, a liberdade para Kant é o combustível em função do qual todo o desenvolvimento da humanidade faria uso para avançar de maneira justa.

Por outro lado, desde os gregos, o ideal de justiça, invariavelmente, se confunde com a consolidação da igualdade (ARISTÓTELES, 2002), de sorte que, com o passar do tempo, não há como negar que, a partir de então, a noção de isonomia sofreu inúmeras alterações e influências.

Assim, pode-se dizer que o sentido primeiro que vem à mente é o de igualdade formal, na pura concepção aristotélica (ARISTÓTELES, 2011), tão cara ao pensamento liberal dos revolucionários franceses do século XVIII, a saber, de que “todos são iguais perante a lei”, independente das condições particulares de cada indivíduo, suas origens, suas deficiências, sua idade e condição econômica.

Por conta do posterior movimento de reforma social propugnado pelos movimentos comunista, socialista e anarquista, que contestaram com veemência as vicissitudes da Revolução Industrial, consequência lógica dos ideais burgueses, a igualdade avançou de seu aspecto formal para um conteúdo material ou substancial, no qual já eram levados em consideração certos aspectos particulares dos indivíduos ou da classe social à qual pertenciam (BONAVIDES, 2007).

Por fim, tendo em vista as intensas mudanças levadas a efeito principalmente pelo atual estágio da tecnologia e dos meios de comunicação, reflexo direto da Pós-Modernidade (TOURAINÉ, 2007), a intervenção do Estado, na atual quadra, à semelhança de uma precisão cirúrgica, deve se dar de maneira pontual, por meio de ações afirmativas, na correção das desigualdades, sem, contudo, agredir as diferenças inatas e as identidades que caracterizam estes grupos, haja vista que as medidas de cunho universal, inerentes ao Estado do bem-estar social, ainda que necessárias, já não são mais suficientes (BARROSO, 2010). É a partir dessa perspectiva que se desenvolverá a pesquisa ora proposta.

2 Ações afirmativas e legitimação social

A discussão atinente às ações afirmativas, invariavelmente, causa certo desconforto

àqueles que podem ser reputados como maioria dentro do ambiente democrático, na medida em que, a princípio, as medidas de igualação substancial em favor das minorias, via políticas públicas de discriminação positiva, paradoxalmente, no senso comum, induzem à desigualdade entre pessoas, a privilégios de uns em relação aos outros e a situações injustas na divisão dos bens coletivos produzidos pelo conjunto da sociedade (GOMES, 2001).

Ainda que essas minorias tenham sido vítimas das mais profundas injustiças, no decorrer do processo histórico de uma dada sociedade, a exemplo dos negros no Brasil, o fato é que algumas atitudes políticas do Estado, cujos objetivos se direcionam ao ideal de igualdade material, como se constata no sistema de cotas raciais nas Universidades e nos empregos públicos, não encontram amplo apoio dos diversos segmentos – principalmente dos níveis médios – que compõem a sociedade (ARAÚJO, 2009).

Ademais, outro dado importante que, indubitavelmente, corrobora este quadro de rejeição às políticas de ações afirmativas se constitui na forte campanha contrária a elas desencadeada pelos grandes veículos de comunicação de massa que, de maneira quase unívoca, repudiam toda e qualquer iniciativa de igualação neste sentido.

Naturalmente, dá-se a tal fenômeno o legítimo direito de livre pensamento e de expressão, garantido constitucionalmente e tão fundamental ao Estado Democrático de Direito, sendo um de seus pilares de sustentação, para o qual, porém, deve se resguardar o direito dialético do debate.

Todavia, não se pode furtar ao fato de que o discurso adotado por esses meios de comunicação de massa se afina, com perfeição, aos interesses da maioria, que representa os setores médios da sociedade, como anteriormente mencionado, os quais, em larga medida, são os que usufruem dos bens sociais disponibilizados pelo Estado, sobretudo a educação superior de qualidade, e também são, em última análise, os grandes *consumidores* desses meios de comunicação. Em outros termos, estabelece-se um processo, às vezes inconsciente, de troca recíproca de opiniões entre as emissoras e os receptores da notícia, formando, por assim dizer, uma massa crítica poderosíssima, que influencia as decisões políticas do Estado e que inaugura uma ideologia de opressão, cujas consequências, se mantidas, resultarão em mais injustiças e mais desigualdades.

Neste contexto, a legitimação das ações positivas perante a sociedade encontra óbices de difícil superação, por conta da resistência criada em aceitar tais medidas como justas e democráticas, sendo que o resultado disso tudo poderia arrefecer e sufocar o ânimo

dos movimentos sociais engajados na luta pelo acesso dos marginalizados aos bens coletivos, o que, a rigor, retiraria também o acesso dessas minorias à participação do poder político do Estado.

Enfim, o enfraquecimento dos ideais igualitários das minorias por força do estrangulamento ideológico das majorias, mesmo que isso ocorra em um panorama democrático, poderia levar a um estado paradoxal, ou seja, o exercício de poder da maioria e a constante falta de legitimação das reivindicações das minorias redundariam em um contrassenso democrático: as minorias veriam ceifadas as suas perspectivas de ascender ao centro das decisões políticas do Estado, violando a regra segundo a qual o processo democrático se notabilizaria pelo governo transitório da maioria, pela participação das minorias e pela criação de instrumentos que assegurem a sistemática alternância no poder.

A questão que se impõe, neste particular, é justamente apresentar um caminho, democrático, diga-se, que possibilite, por meio do diálogo, uma maior potencialização dos fatores que ampliem a legitimação das ações afirmativas junto à sociedade e às instituições democráticas, incluindo aqui os próprios órgãos de imprensa.

Uma resposta a tal indagação seria a atuação ordenada dos juízes e dos tribunais na defesa dos direitos fundamentais e na proteção das minorias, o que, sem dúvida, promoveria, ainda que paulatinamente, uma conscientização das majorias em receber como legítima a efetivação de políticas públicas de ações afirmativas favoráveis às classes marginalizadas, sobretudo a adoção de cotas raciais nas Universidades e nos empregos públicos (BARROSO, 2010b).

Aliás, muito já foi dito no sentido de que o que de fato legitima as ações do judiciário nas democracias constitucionais, que, em tese, teria um déficit democrático considerável em face dos demais poderes da república, o legislativo e o executivo, cuja chancela é feita de tempos em tempos pelo voto popular, seria a defesa dos direitos fundamentais, é dizer, liberdade e igualdade, e a proteção das minorias, em direitos, mediante a fundamentação correta de suas decisões, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF/88, resguardos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, obviamente (CAMBI, 2009).

Entretanto, não basta, em termos constitucionais, apenas fundamentar uma decisão pura e simplesmente, denotando única e exclusivamente aquela convenção técnico-processual do liberalismo de outrora. É necessário ir além para que uma decisão se legitime constitucionalmente e para que subsista aquilo que Robert Alexy (2011) denominou de

decisão correta, ou a melhor decisão, ainda que aja o Judiciário contramajoritariamente, isto é, na efetivação dos direitos fundamentais e na proteção das minorias.

Mas no que consistiria, de fato, a decisão correta segundo Alexy? Seria a correspondência do conteúdo decisório proferido pelo juiz ou pelo tribunal com os reais e mais relevantes anseios da sociedade, ou seja, é a consonância do ato emanado pelo Judiciário com os valores sociais mais representativos da vontade geral, de acordo com uma escala estabelecida pela sociedade em um determinado lugar e em um determinado espaço de tempo (ALEXY, 2011).

Assim, uma melhor sintonia das decisões judiciais com os ditames constitucionais, que, por sua vez, fazem a interface entre o Direito e a Justiça (BARROSO, 2010), no que tange à legitimação de políticas públicas de discriminações positivas, teria o condão de penetrar no inconsciente coletivo e provocar as consciências inadvertidas sobre os efeitos benéficos que tais posturas estatais trariam à dinâmica de integração social e ao intercâmbio de ideias, que essas mesmas políticas de inclusão promovem nas relações interpessoais e intersociais.

A partir da escolha de um modelo constitucional para determinada sociedade, como foi o caso do sistema inaugurado em 1988, isto é, da escolha de um Estado constitucional e democrático, o texto em vigor representa não só um ponto de partida, no sentido de um verdadeiro pacto social, mas também um por vir de realizações e construções de uma sociedade livre, humana, justa e solidária, na direção de um compromisso firmado pelas mais diversas forças que compõem o complexo social e político brasileiro (ZAGREBELSKY, 2007).

Não há como negar, portanto, que igualdade, justiça social, solidariedade, erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais, o desenvolvimento social, econômico e político são valores propugnados pela Carta Constitucional e, portanto, pela nossa sociedade civil organizada, de modo que, embora exista um discurso bem estruturado em sentido contrário, a efetivação e a efetividade das políticas públicas de medidas positivas pelo Estado não poderiam ficar à mercê do discurso da maioria que, não raro, as tomam como um atentado aos seus direitos há muito tempo reconhecidos e consolidados.

3 A evolução do Estado e a atuação frente à promoção da igualdade

Não é segredo para ninguém a circunstância segundo a qual o Estado liberal pós-

Revolução Francesa de 1789 preconizava o conceito formal da igualdade, de maneira que o papel do Estado, naquele contexto, se constituía apenas em uma postura eminentemente absenteísta, deixando aos atores sociais a livre iniciativa na resolução dos conflitos. Ficou evidente, pois, que a primazia do Poder Legislativo em face dos demais poderes foi notória, haja vista que, na condição de representante legítimo do povo, as suas decisões políticas, no caso, a lei, prevalecia, sendo o Executivo apenas obediente aos ditames oriundos do Legislativo, e o Judiciário ficava encarregado de somente repetir, no plano concreto, a letra literal do texto normativo emanado pela vontade do parlamento. Era o momento histórico em que o juiz era considerado apenas como a *boca da lei* (SARMENTO, 2006).

Nesta direção, o axioma de que todos são iguais perante a lei era o centro em torno do qual gravitavam todos os outros preceitos legais à época, pois o ordenamento jurídico, a rigor, não podia fazer acepção de pessoas quando um dispositivo legal fosse então aplicado. Nota-se, perfeitamente, o caráter ordenador do Estado, em que a intervenção nas relações sociais era praticamente nula, de modo que não se imiscuía na vida privada das pessoas, de seus bens e de seus interesses, na medida em que se reservava apenas ao direito de emitir aqueles regulamentos mínimos por meio dos representantes nomeados pelos próprios representados (BONAVIDES, 2007).

Contudo, com o aprofundamento dos efeitos socialmente devastadores provocados pela Revolução Industrial que, a seu turno, só foi possível graças às conquistas políticas engendradas pelas Revoluções Liberais, o quadro de desigualdades se agravava exponencialmente, por conta, sobretudo, das incorporações de modernas técnicas e tecnologias de produção industrial e da disputa cada vez mais crescente e acirrada por novos mercados. Em crise, o princípio de igualdade de índole exclusivamente formal, cuja função do Estado se resumia apenas em intermediar a solução de conflitos individuais no campo social, se tornou insuficiente, uma vez que não conseguia dar mais vazão às demandas subjacentes à novel realidade social que se implantava (SARMENTO, 2010).

Com o aumento da consciência de classe, das greves, das reivindicações por melhores condições de trabalho, da atuação dos sindicatos, com o advento dos movimentos comunista, socialista e anarquista na Europa do século XIX, bem como da doutrina social da Igreja, coube ao Estado avançar nas questões atinentes à causa social do proletariado, no que culminou com a implementação do Estado do bem-estar social, para o qual o Poder Executivo foi fundamental, sobressaindo sobre os demais poderes na efetivação do direito à saúde, à

educação, à previdência social, ao emprego digno e à habitação (BONAVIDES, 2007).

Enfim, a noção de igualdade formal deu lugar à de igualdade material, visto que o postulado de justiça social na distribuição dos bens produzidos pela coletividade é obtido levando-se em conta as condições pessoais e sociais de cada indivíduo, o que exige um comportamento eminentemente intervencionista do Estado nas relações sociais para assegurar a elas um mínimo de estabilidade e segurança, sob pena de se instalar até mesmo o caos e a anomia.

Sob este aspecto, refere-se agora a políticas de natureza universalista, pois são direcionadas a todas as pessoas pertencentes a uma classe social de um modo genérico, não sendo aplicadas pontualmente a um grupo ou a grupos de pessoas, de modo que os contornos ideológicos e práticos do *Welfare State* nasceram com a Constituição mexicana e a alemã de *Weimar*, se sedimentaram com a reconstrução da Europa no pós-Segunda Guerra e começaram a ter seu declínio e mitigação nos anos de 1980 do século passado, não obedecendo, logicamente, a uma divisão definida no tempo e no espaço (BONAVIDES, 2007). Aqui, exsurge-se, portanto, o Estado promovedor, no qual, além de se preservarem os direitos e as garantias civis e políticas de primeira dimensão, relativas à liberdade, propugna-se a alavancar uma maior proteção dos direitos sociais relacionados à igualdade material, atuando o Estado com mais vigor na composição do conflito existente entre o capital e o trabalho (BONAVIDES, 2007).

A passagem da Modernidade – em que a sociedade se divide em classes e a industrialização e o processo de massificação tanto da produção quanto do consumo de bens e de serviços lhes são característicos – para a Pós-Modernidade – em que a sociedade agora se divide em grupos e o acesso à informação é cada vez mais difundido por conta da revolução ocasionada pela rede mundial de computadores, a robótica, a cibernética e a biomedicina atingiram um patamar elevado de desenvolvimento e de conquistas para a Humanidade – leva também à modificação do papel do Estado, em face do qual novos direitos, direcionados nesta ocasião aos grupos sociais, com suas demandas peculiares, se impõem para uma nova configuração do Estado, para o qual o Poder Judiciário exerce uma função relevante e imprescindível na consecução dos anseios populares e no suprimento de certas necessidades (TOURAINÉ, 2007).

Assume, pois, o Estado a função transformadora da sociedade, na qual a tônica é a

consagração de valores relacionados ao multiculturalismo, à diversidade, à representatividade, às minorias, aos grupos vulneráveis, à tolerância, ao pluralismo, à seletividade, à igualdade como reconhecimento, à equidade, à fraternidade, à solidariedade, à identidade e à prestação constitucional (BARROSO, 2010b). Ou seja, a ação transformadora do Estado se volta então à realização plena do postulado da dignidade da pessoa humana, do homem considerado em si, como sujeito de certos direitos inalienáveis pelo simples fato de existir, enfim, dos direitos humanos universalmente aceitos, mas constantemente violados, o que demonstra o caráter eminentemente contraditório entre o discurso e prática dos Estados na realização deles (HUNT, 2009).

4 Liberdade e igualdade

A tensão entre os valores da liberdade e da igualdade, desde que declarados como fundamentais à dignidade do homem, por mérito da Revolução Francesa e reforçados, como tais, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, ocupa a pauta de discussão não só do mundo jurídico, como também da seara filosófica, política e sociológica nos últimos dois séculos, na medida em que ambos encerram interessante debate acerca do ideal de justiça (SARMENTO, 2010).

Muito embora o texto constitucional de 1988 preveja no *caput* do artigo 5.º, cinco direitos fundamentais, a saber, a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade e a segurança, o fato é que a liberdade e a igualdade sintetizam a fundamentalidade dos direitos, de forma que os demais lhes seriam apenas corolários, é dizer, consequências lógicas e racionais de ambas, as quais permeariam todo o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional das democracias constitucionais contemporâneas.

A vida, referenciada pelo constituinte de 1988, não se enquadraria propriamente como um direito, mais precisamente como um direito fundamental, eis que o seu conceito jurídico, filosófico e, até mesmo, teológico, permite dizer que ela se trata de um pressuposto de direito. Em outras palavras, é elemento anterior e essencial aos indivíduos e à sociedade, sem o qual sequer poderia existir o Direito, ou um sistema jurídico-normativo que a regulasse e regulasse os interesses do homem, em sua individualidade, ou socialmente situado; sequer poderiam existir, então, o Estado e a própria sociedade. A questão da vida vem de um debate mais profundo do que a sua característica como direito fundamental e vai mais além do que a simples constatação de sua fundamentalidade.

No que tange à propriedade, a atribuição que a classifica como um direito essencialmente fundamental é falha e não se sustenta, porquanto ambas as declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, a de 1791 e a de 1948, em uma visão topográfica, que encerra uma hierarquia de valores, elencam, em seu rol, primeiro a liberdade e a igualdade e somente depois a propriedade, como decorrência desses direitos fundamentais, pois é óbvio que todos os homens nascem livres e iguais, mas nem todos nascem proprietários. Em suma, a propriedade é, na realidade, fruto do exercício sistemático da liberdade e da igualdade, sendo que, à falta delas, a obtenção da propriedade e da garantia que a assegura é praticamente inexistente.

Na mesma medida, podem tais circunstâncias ser tratadas relativamente à segurança, também elevada à dignidade de direito fundamental pela Constituição de 1988. Na verdade, o valor segurança possui, por si só, um conceito jurídico vastíssimo, que não contém apenas a segurança física, corporal ou psicológica, dos indivíduos. Abrange, ainda, a segurança social e coletiva, a ambiental, a do patrimônio cultural e econômico, a da propriedade, a jurídica e a estabilidade das instituições democráticas. Enfim, são circunstâncias que, a rigor, advêm da garantia constitucional dispensada à liberdade e à igualdade, haja vista que, se não houver a certeza de que exista um mínimo de liberdade e de igualdade nas relações entre as pessoas ou entre estas e o Estado, a segurança prevista na Constituição estaria profundamente comprometida (HUNT, 2009).

Outrossim, a implantação das ações afirmativas, em suas mais diversas manifestações, é instrumento imprescindível à garantia da igualdade substancial e da liberdade individual, pois, à medida que as pessoas adquirem a igualdade de tratamento e o tratamento como igual, aumenta-lhes o nível de emancipação em relação às outras pessoas e ao Estado, o que possibilitaria uma maior efetivação na tutela dos demais direitos protegidos pela Constituição: a vida, a propriedade e a segurança.

Em síntese, somente em um cenário democrático é possível a ampliação de políticas públicas com vistas à igualdade material e somente estas mesmas políticas públicas é que podem garantir um ambiente cada vez mais democrático no contexto do Estado de Direito. Tanto uma como outra, democracia e ação afirmativa, estão intrínseca e umbilicalmente interligadas, eis que da leitura do texto constitucional promulgado em 1988, pode-se deduzir que o anseio em atingir uma sociedade livre, justa e solidária, baseada na igualdade, é absorvido por todo o sistema constitucional, principalmente em um processo de interpretação

e aplicação das normas jurídicas (PIOVESAN, 2004).

5 Ação afirmativa e democracia

A efetivação das políticas públicas de ações afirmativas, por certo, dependerá da participação do Poder Judiciário, tendo em vista o ajuizamento de várias demandas, muitas delas em sede de jurisdição constitucional, questionando notadamente a constitucionalidade do sistema de cotas raciais adotadas nas Universidades públicas, como ocorreu, particularmente, com a ADPF n.º 186, cuja decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2012, foi pela constitucionalidade deste modelo de discriminação positiva.

Em razão disso, a legitimidade de tais decisões poderá ser suscitada sob o argumento do déficit democrático, na medida em que os juízes, não sendo submetidos ao voto popular, não estariam legitimados a dar a palavra em assuntos tão relevante para as instituições democráticas e para o futuro do país.

Contudo, o Judiciário, na ordem constitucional brasileira, vem sendo frequentemente provocado a se manifestar sobre assuntos da mais variada natureza, que dizem respeito aos inúmeros aspectos da vida humana, desde a experiência com células-troncos, passado pela possibilidade de aborto de fetos anencéfalos, até a recepção da Lei de Imprensa e da Lei da Anistia.

Nesta direção, o real conceito de democracia hodiernamente adquire novos contornos, de acordo com os quais o Poder Judiciário ganha uma coloração diferente e um destaque importante nos momentos decisivos da política brasileira, pois, com a crise do sistema representativo, sobretudo do Poder Legislativo, não só no Brasil, mas também no países ocidentais de tradição democrática, cuja realidade é caracterizada pela inércia e pelo impasse diante dos temas mais polêmicos que sobressaltam a sociedade, o Poder Judiciário acaba por ocupar o vácuo institucional deixado pela omissão dos outros poderes. Naturalmente que essas omissões, ressalte-se, são levadas a efeito de maneira intencional, já que a classe político-partidária, em certos casos, prefere o silêncio para não desagradar uma fatia importante do seu eleitorado (BARROSO, 2010).

Nesse passo, como o poder do Estado é uno e o que é tripartite são as funções desse poder (BONAVIDES, 2007), invariavelmente alguns assuntos essenciais à vida política do Estado acabam tangenciando-se para os tribunais, razão pela qual são obrigados a dizer o

direito para esses casos, com fundamentos que refogem aos aspectos meramente jurídico-dogmáticos, buscando conceitos outros na sociologia, na filosofia e na antropologia, daí porque a recorrência frequente às audiências públicas legitima, democraticamente, tais decisões (STF, 2012).

Tal fenômeno, porém, não se trata, necessariamente, da politização da justiça, mas, ao contrário, trata-se de um fenômeno de constitucionalização da política, isto é, da aplicação direta dos princípios constitucionais nas decisões que conduzirão a vida política do país, de modo que a primazia do Judiciário sobre os outros poderes da república é reflexo da materialização do Estado Democrático e Social de Direito, imanência do Estado transformador, imprescindível às sociedade pós-modernas, marcadas pela diversidade, pluralidade e fragmentariedade dos grupos sociais (SARMENTO, 2010). Aliás, é muito comum membros do Congresso Nacional ou dos partidos políticos recorrem ao Judiciário para pleitear uma prestação jurisdicional de seus interesses político-partidários. Exemplo clássico desse fato são as impetrações de mandados de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal para garantir a higidez do processo legislativo, nos quais o aspecto político da discussão salta aos olhos.

Outrossim, a legitimação das decisões judiciais, que reconhecem a legalidade e a constitucionalidade das políticas públicas de ações afirmativas, é encontrada no próprio diploma constitucional, conforme já foi mencionado alhures, ou seja, no inciso IX, do artigo 93, da CF/88, na fundamentação correta dada pelo juiz em suas razões de decidir. Isto é, o que legitima, democraticamente, uma decisão judicial, ainda mais em se falando de assuntos que ganham relevância e amplitude na comunidade política, é justamente o ato de fundamentar corretamente tal decisão, de dar ao caso a melhor decisão, a decisão constitucionalmente justificada, devendo-se, todavia, observar rigorosamente os postulados do devido processo legal, da ampla defesa e principalmente do contraditório, no qual a dialética processual representa, genuinamente, os ideais democráticos (CAMBI, 2009).

A decisão correta, por sua vez, é a vontade inculpada no compromisso político estabelecido no processo de construção constitucional, ou seja, a decisão decretada pelos juízes e pelos tribunais deve estar em harmonia com o pacto político-institucional sintetizado na letra normativa da Constituição (ALEXY, 2011).

No caso particular das ações afirmativas, de um modo geral, e do sistema de cotas

raciais em favor dos negros nas Universidades e nos empregos públicos, de uma maneira especial, a decisão da ADPF n.º 186, em que lhes foi reconhecida a constitucionalidade, representa muito bem este ideal democrático, uma vez que, mesmo agindo contramajoritariamente, o Supremo Tribunal Federal renovou o compromisso democrático e os princípios constitucionais encetados no texto normativo, na medida em que o espírito da decisão ali prolatada objetiva, acima de tudo, efetuar a igualdade substancial das relações sociais, quando reconhece a vulnerabilidade de um determinado grupo social, no caso os negros, que reconhecidamente foram subjulgados pelo processo histórico-político brasileiro e foram colocados à margem dos benefícios sociais (STF, 2012).

Aliás, nada foi mais nefasto do que a institucionalização da escravatura como base da ordem econômica e social brasileira, cujos reflexos e mazelas ainda são profundamente percebidos até os dias de hoje e cujas cicatrizes insistem em não se fechar. Ademais, a legitimidade das decisões do Estado Democrático de Direito, além é claro da fundamentação e da justificação preconizadas no inciso IX, do artigo 93, da CF/88, ocorre na defesa dos direitos das minorias e na proteção dos direitos fundamentais (liberdade e igualdade).

6 Aspectos deontológicos das ações afirmativas

A deontologia é, sucintamente, a ciência do dever ser. Em outros termos, na filosofia moral contemporânea, é uma das teorias normativas segundo as quais as escolhas são moralmente necessárias, proibidas ou permitidas, incluindo-se, portanto, entre as teorias morais que orientam nossas escolhas sobre o que deve ser feito.

O termo foi cunhado por Jeremy Bentham, em 1834, para falar sobre o ramo da ética em que o objeto de estudo são os fundamentos do dever e das normas. Immanuel Kant a dividiu em dois conceitos: razão prática e liberdade, de forma que, para ele, agir por dever é a maneira de dar à ação o seu valor moral, sendo que a perfeição moral só pode ser atingida por uma vontade livre.

Deontologia é também conhecida como *teoria do dever*. Do ponto de vista empírico: *ciência do que é justo e conveniente que o homem faça, dos valores que decorrem do dever ou norma que dirige o comportamento humano*, na célebre frase de Jeremy Bentham.

Fiel ao pensamento de Norberto Bobbio (2004), segundo o qual o momento já não é mais para se preocupar com a fundamentação dos direitos, mas sim em torná-los realmente

efetivos, a implementação de políticas públicas de ações afirmativas visando à igualdade substancial e à igualdade de participação nas decisões políticas da sociedade é, acima de tudo, um imperativo moral e um dever ético do Estado, pois não interessa a ninguém, nem mesmo aos que detêm a hegemonia política, a manutenção de uma situação em que graças a desigualdade e as injustiças, sob as duras penas de um possível caos e de uma provável desordem institucionais.

Enfim, sendo, repita-se, a Constituição a interface entre o Direito e a Justiça, o ponto em que se tangenciam o Direito e a ética, de modo que a igualdade material permeia todo o texto normativo que a revela, não há dúvidas de que a eliminação de todas as formas de desigualdades e distorções sociais é o objetivo fundamental da ordem jurídica a que se está submetido, e as ações afirmativas surgem como o instrumento insuperável para atingir tal desiderato.

7 Ação afirmativa, direito à educação e emancipação social

A educação de qualidade, prestada pelo Estado e usufruída pelo cidadão, constitui a chave para a emancipação do indivíduo, visto que proporciona ao ser humano uma gama de possibilidades de realizações que permitirão a ele o desenvolvimento material e espiritual necessário à conquista da liberdade plena de todas e quaisquer amarras de um sistema opressivo e manipulador.

Do ponto de vista coletivo, não há dúvidas de que a educação contribui fortemente para o desenvolvimento econômico e social de um país, pois o conhecimento fornece o suporte a todas as iniciativas que visem ao avanço técnico, científico e moral de uma determinada comunidade.

Dessa forma, o interesse do Estado na melhoria das condições educacionais de seu povo deve ter, portanto, prioridade sobre as outras demandas e metas que ocupem a agenda de compromissos políticos, haja vista que representa, antes de tudo, a solução para grande parte dos problemas que produzem as mazelas sociais.

Na verdade, a educação é ferramenta fundamental para o processo de inclusão social dos sujeitos marginalizados, uma vez que lhes abre oportunidades para disputar os cargos e as funções estratégicas não só do Estado, mas também da iniciativa privada. A educação, nesse passo, é mecanismo de acesso ao poder político e econômico, à capacidade de decisão dos

assuntos essenciais da vida social e à obtenção de uma existência digna.

Tarda o Brasil em realizar a sua propalada *revolução educacional*. Aliás, tal revolução já era para ter dado início há pelo menos trinta anos atrás, de modo que se pode dizer que o Brasil, infelizmente, perdeu o *bonde da História* neste particular, o que implica atraso científico e tecnológico, aumentando a dependência externa para estas questões.

Enquanto, porém, não se faz a tão sonhada revolução educacional, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas. Naturalmente, não é conveniente esquecer o fato de que, em educação, devem ser trabalhados os dois extremos: o ensino básico, com a universalização qualitativa; e a pós-graduação, essencial ao desenvolvimento científico do país.

Neste diapasão, nada mais curial que as políticas públicas de promoção da igualdade substancial se foquem na inclusão de pessoas colocadas à margem do sistema, por meio do acesso à Universidade pública, eis que tal serviço público é caracterizado pela excelência de sua prestação frente à comunidade e tem como principais usuários a elite econômica e social brasileira, isto é, *a maioria*, em detrimento dos socialmente excluídos, que muitas vezes não chegam aos bancos acadêmicos por conta da péssima qualidade do ensino básico, gerando um círculo vicioso de difícil ruptura estrutural (APPIO, 2008). Em outras palavras, é fato que a formação da elite dirigente brasileira se consolidou no ambiente universitário e que, em razão dessa tradição, sempre teve um aspecto homogêneo, é dizer, as características dos que acessavam e ainda acessam as vagas universitárias, invariavelmente, possuem o mesmo perfil.

A propósito disso, a própria decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 186 (STF, 2012, p. 31) destaca que os programas de inclusão social por meio das políticas públicas de ação afirmativa trazem benefícios não só para os historicamente discriminados, mas também para os que pertencem aos grupos hegemônicos, na medida em que proporcionam um contato maior e um intercâmbio de ideias com aqueles que possuem experiência de vida diametralmente oposta, o que, em última instância, autoriza não só o enriquecimento técnico-científico, como também o cultural e o humanístico.

O convívio com a diferença, com a heterogeneidade, com o outro, visa neutralizar aquilo a que Zygmunt Bauman se refere como *mixofobia*, isto é, o medo de se misturar com o diferente e com, segundo o juízo da elite, o exótico. De fato, a função da Universidade pública é promover a interação e a integração dos mais variados grupos que compõem a sociedade.

Este é o preceito sobre o qual o voto-condutor da ADPF n.º 186, ancorado no ensinamento de Jürgen Habermas (*apud* STF, 2012, p. 31), também construiu o seu raciocínio, na medida em que ele aborda o assunto tomando por referência o conceito de emancipação.

Nesta perspectiva, todo ato emancipatório das minorias pode, inegavelmente, abalar *a autocompreensão da cultura majoritária*, de forma que a exortação de Habermas é categórica, pois *quanto mais profundas forem as diferenças [...] raciais ou étnicas, ou quanto maiores forem os assincronismos histórico-culturais a serem superados, tanto maior será o desafio [...]*. No caso brasileiro, portanto, este desafio é colossal, haja vista que as diferenças entre brancos e negros em nosso contexto histórico sempre foi marcado pelo acesso aos bens públicos dos primeiros e pela exclusão dos segundos.

Assim, a inclusão das minorias no ambiente acadêmico impulsionará e renovará a qualidade do ensino, visto que promoverá um grau maior de diversidade e de pluralidade de ideias e conhecimentos atualizados, arejando o espaço público destinado à formação de nossa futura elite intelectual, que estará, sistematicamente, em contato direto com outras realidades. É dizer, a construção da consciência coletiva plural, heterogênea e democrática transita pela eliminação dos preconceitos e pela prática da alteridade, por meio da fixação – segundo propõe Habermas – de espaços públicos de debates e discussões, nos quais se exercite a ação comunicativa na busca de um elevado grau de consenso, e a Universidade pública, na visão do STF, é um deles.

Conclusão

Resta consignado que a implementação das políticas públicas de ações afirmativas, entre as quais figura o sistema de cotas raciais nas Universidades públicas, antes de ser um imperativo jurídico-constitucional, é também um imperativo ético-constitucional, pois as distorções sociais, das quais o negro, na realidade brasileira, são as maiores vítimas são e devem ser corrigidas por posturas ativas em favor dos grupos minoritários, e não somente mediante ações universalistas em favor das classes sociais.

Objetivam as ações afirmativas, no contexto político-constitucional moderno, a efetivação do valor justiça, baseada na liberdade e na igualdade substancial, tendo como referência para esse desiderato o texto constitucional, no qual se estabelece o ponto de convergência entre o Direito e a Justiça, o Direito e a ética, o Direito e a moral, no constante e dialético processo de interpretação e reinterpretação dos textos em busca das normas que

garantam o mínimo existencial e a dignidade humana.

Dessa forma, a efetivação do valor justiça requer instrumentos concretos, sendo que a educação pública de qualidade constitui um meio fundamental para promover a igualdade material, principalmente por meio do acesso das classes e dos grupos menos favorecidos ao ensino superior que, historicamente, foi ocupado por pessoas pertencentes às classes mais abastadas e elitizadas da sociedade, em que a homogeneidade de seus integrantes salta aos olhos, o que vai ao encontro de umas das principais características das sociedades pós-modernas: a diversidade cultural e social no acesso aos espaços públicos.

Neste sentido, o implemento de mecanismos que autorizem o acesso de grupos menos favorecidos ao ambiente acadêmico, como de fato são as ações afirmativas e o sistema de cotas raciais, é obrigação do Estado e da sociedade, cuja consecução, entretanto, se esbarram na resistência ideológica das maiorias, notadamente dos setores médios da sociedade, o que dificulta a aceitação legitimadora do ideais democráticos de tais políticas públicas.

Assim, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, na decisão do ADPF n.º 186, legitimando jurídica e constitucionalmente o sistema de cotas raciais para as Universidades Públicas, com base no pluralismo, na diversidade e na inclusão, resta agora quebrar todas as barreiras ideológicas a fim que a legitimação social de tais políticas seja sedimentada e ousadamente ampliada, para que seja construída uma sociedade brasileira mais humana, livre, justa e solidária.

Referências

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Org. e trad. Luís Afonso Heck. 3 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. *Ações afirmativas e estado democrático e social de direito*. São Paulo: LTr, 2009.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política*

no Brasil contemporâneo. In: Revista Jurídica da Presidência, vol. 12, n. 96. Brasília, fev./maio, 2010.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Trad. de Carlos Néelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Direito e estado no pensamento de Immanuel Kant*. Trad. de Alfredo Fait. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

_____. *Igualdade e liberdade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

_____. *Teoria geral do direito*. Trad. de Denise Agostinetti. Silvana Cobucci Leite (rev. da trad.). 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2008. Justiça e Direito.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores. 20 ed. 2007.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): ADPF n.º 186. Brasília: 2012. Decisão disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 25.04.2012.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARBONELL, Miguel. *La última palabra en el estado constitucional*. Disponível em: www.osconstitucionalistas.com.br/la-ultima-palabra-en-el-estado-constitucional. Acesso em: 31.05.2012.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: da filosofia constitucional contemporânea*. 4 ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. In: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1997. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/iea/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 24.05.2012.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência*. 2 ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005 (Justiça e direito).

_____. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (Justiça e direito).

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2001.

_____. *A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro*. In:

Revista de Informação Legislativa, n. 151. Brasília: jul./set. 2001.

_____. *As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva*. In: AJUFE. (Org.). Seminário internacional as minorias e o direito. 2003, p. 95-132.

_____. *Discriminação racial e princípio constitucional da igualdade*. In: Revista de Informação Legislativa, n. 142. Brasília: abr./jun. 1999. Disponível em: <http://static.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/05/Discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial-e-princ%C3%ADpio-da-igualdade-Joaquim-Barbosa1.pdf>. Acesso em: 24.05.2012.

_____. *Instrumentos e métodos de mitigação da desigualdade em direito constitucional e internacional*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/instrumentos-e-m%C3%A9todos-de-mitiga%C3%A7%C3%A3o-da-desigualdade-em-direito-constitucional-e-internacion>. Acesso em: 24.05.2012.

_____. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>, acesso em 15.02.2010.

_____; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva*. Seminário Internacional – As Minorias e o Direito: Série Cadernos do CEJ, 24. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/afirme/ARTIGOS/variados/var02.pdf>. Acesso em: 24.05.2012.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Die normative kraft der verfassung. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

_____. *Temas fundamentais do direito constitucional*. Sel. e trad. Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martins Claret, 2002.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MELLO, Marco Aurélio de. *Óptica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas*. 2001. Disponível em www.apmbr.com.br/index.php?view=article...id=64%3Aoptica, acesso em 12.03.2010, sexta-feira, às 18h10min.

MORANGE, Jean. *Direitos humanos e liberdades públicas*. Trad. Eveline Bouteiller. 5 ed. São Paulo: Manole, 2004.

NUNES JUNIOR, Armandino Teixeira. *As modernas teorias da justiça*. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4386/as-modernas-teorias-da-justica>. Acesso em: 14.04.2011.

PEGORARO, Olinto Antônio. *Ética é justiça*. Petrópolis: Vozes, 1995.

PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Conferência Internacional sobre Ação Afirmativa e Direitos Humanos, no Rio de Janeiro, em 16 e 17 de julho de 2004: Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em 24.05.2012.

_____. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1983.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. In: Revista de Informação Jurídica. Brasília, DF, v. 33, n. 131, jul./set.1996.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. *O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 30, junho/90. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado_Direito_Transicao_Pos-Moderna_RCCS30.PDF. Acesso em: 24.05.2012.

_____. *Para uma concepção multicultural dos direitos humanos*. In Revista Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 23, n. 01, jan./jun., 2001.

_____. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. *Livre e iguais: estudos de direito constitucional*. 1 ed. 2 tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Alexandre Vitorino. *O desafio das ações afirmativas no direito brasileiro*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3479>, acesso em 10.03.2010, quarta-feira, às 23h10min.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7 ed. 3 tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

TOURAINÉ, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Trad. Gentil Avelino Titton. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Imparare la democrazia*. Disponível em: <http://www.cristosapienza.it/Docpdf/Gustavo%20Zagrebelksky.pdf>. Acesso em: 25.05.2012.

_____. *La ley, el derecho y la constitución*. Trad. Carlos Ortega Santiago. Revista Española de Derecho Constitucional. Ano 24, número 72, La Rioja, Espanha, dez. 2004.

_____. *Qué es ser juez constitucional? What is a constitutional justice?* Trad. Miguel Carbonell. Revista da Universidade de la Sabana. Ano 20, número 15, Chía, Colômbia, nov. 2006.